



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002310-48.2022.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante GISELE APARECIDA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO S/A e MATHEUS VITOR AZEVEDO SALES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: nº 1002310-48.2022.8.26.0306

Apelante: Gisele Aparecida Ferreira

Apelados: Matheus Vitor Azevedo Sales e Banco Bradesco S/A

Voto nº 5445

CONTRATO BANCÁRIO. Ação indenizatória. “Golpe da falsa central de atendimento”. Alegação de vício de consentimento e pedidos de restituição do indébito em dobro e reparação por danos morais. Inovação recursal. Inexistência de defeito na prestação dos serviços. Culpa exclusiva da vítima e de terceiro. Fortuito externo. Excludente de responsabilidade. Inteligência do art. 14, § 3º, II do CDC. Apelação desprovida na parte conhecida.

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação indenizatória por danos patrimoniais advindos de golpe praticado por terceiros (fls. 203-8) apela a autora a pleitear reforma em decorrência da responsabilidade objetiva da instituição bancária em caso de fraude, conforme Súmula 479 do STJ. Alega nulidade do contrato de empréstimo por vício de consentimento. Requer restituição em dobro e reparação por danos morais.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido com preliminar de inovação recursal.

É o relatório, em essência.

O recurso inova quanto à alegação de nulidade do contrato de empréstimo por vício de consentimento, bem como em relação aos pedidos de repetição de indébito em dobro e reparação por danos morais.

É vedada a inovação de fundamentos, causa de pedir e pedido no recurso não só por força do seu efeito devolutivo, mas também por causa da estabilização objetiva da demanda e da impossibilidade de supressão de instância. “A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se pode inovar em apelação, sendo proibido às partes alterar a causa de pedir ou o pedido, bem como a matéria de defesa” (STJ, AgInt-AREsp 1.236.675-GO, 3ª Turma, j. 10/12/2018, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Por outras palavras, não se pode conhecer do que se deduziu de novo no juízo recursal, diverso do que foi deduzido no grau inferior, porque a jurisdição do Tribunal é restrita à dedução feita (PONTES DE MIRANDA, *Comentários*, ed. Forense, 1975, VII/218). O juízo recursal é de controle, não de criação.

Assim, de tal fundamento e pedidos não se pode aqui conhecer, acolhida a preliminar de inovação recursal.

Cinge-se a controvérsia à responsabilidade da instituição bancária por fraude perpetrada por terceiros contra a autora.

Segundo a petição inicial, a autora recebeu telefonema de suposto funcionário da Anatel a dizer que sua avó teria pagado valor superior ao devido em determinada conta e que a quantia seria ressarcida mediante fornecimento dos dados bancários de sua conta corrente. Posteriormente, a autora recebeu contato de terceiro informando que teria sido vítima de um golpe e que deveria dirigir-se ao caixa eletrônico de sua instituição financeira para cancelar a operação. Após realizar o procedimento, a autora percebeu que os dois telefonemas foram efetuados por estelionatários, certo que o primeiro

a instruiu a contratar empréstimo no valor de R\$ 5.845,95 (fls. 3-4) e o segundo a induziu a transferir a quantia para conta de terceiro. O banco nega ressarcimento do valor em razão da regularidade das transações realizadas com informações pessoais e senha.

Da análise dos fatos relatados pela autora depreende-se que ela foi vítima de golpe amplamente divulgado pela mídia, conhecido como “golpe da central de atendimento falsa”.

Restou evidenciado que terceiros fraudadores não tiveram acesso a qualquer dado armazenado no sistema do réu. A concretização do golpe ocorreu pela colaboração involuntária da vítima, no caso, a autora. Induzida pelos fraudadores, a autora repassou informações pessoais a viabilizar as transações bancárias em seu nome. No boletim de ocorrência consta que forneceu a chave de segurança de seu cartão de crédito/débito (fl. 15).

Tratou com pessoas sem relação com o réu, por meio de telefonemas, sem antes conferir suas condições de legítimos representantes da Anatel ou da instituição financeira.

A autora, que requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 178, último par.), não evidenciou atuação dessas pessoas como prepostos ou correspondentes do banco réu.

Não há dúvidas de que as transações bancárias foram realizadas mediante informações pessoais da autora, fato incontroverso.

Também não há indícios de que as informações pessoais da autora, empregadas para contato por esses terceiros, foram obtidas a partir do banco de dados da instituição bancária.

Ora, a responsabilidade objetiva das instituições financeiras em casos de ilícitos praticados no âmbito de suas operações exige nexo causal entre sua conduta omissiva ou comissiva e a fraude perpetrada contra consumidor (Súmula STJ 479).

Aqui não se verifica esse nexo. Sob orientação fraudulenta de estelionatários, a autora repassou informações suficientes para realização de empréstimo bancário em seu nome e transferiu a quantia para terceiro, nada havendo que o banco réu pudesse fazer para prevenir ou impedir a fraude, reverter ou diminuir seus efeitos.

A responsabilidade é do consumidor no tocante ao dever de agir com zelo na guarda de seus dados pessoais e na realização de transações bancárias.

Cuida-se, então, de excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de consumidor e/ou de terceiro (art. 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor), a romper o nexo causal entre o dano e a atividade do banco.

A respeito, "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE DO FALSO FUNCIONÁRIO OU DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. 1) INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE POR PARTE DO AUTOR. 2) JULGAMENTO ANTECIPADO DA CAUSA, NOS MOLDES DO ART. 355, I, CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL EM AUDIÊNCIA NÃO TEM PERTINÊNCIA PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, DISPENSÁVEL, POIS, A PRETENDIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. 3) INSTALAÇÃO DE APLICATIVO EM CELULAR QUE PERMITE O EMPARELHAMENTO DO DISPOSITIVO. O AUTOR REALIZOU EMPRÉSTIMO SEGUINDO AS ORIENTAÇÕES DO ESTELIONATÁRIO. POSTERIOR TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA TERCEIRO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS INDICATIVAS DE EXISTÊNCIA DE CULPA DA PARTE AUTORA, INDUZIDA AO ERRO. CLIENTE QUE NÃO ADOTOU AS CAUTELAS MÍNIMAS RAZOAVELMENTE ESPERADAS. AÇÃO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE PELO ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL (ART. 14, § 3º, II, CDC). - RECURSO DO RÉU PROVIDO. - RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO." (TJSP, 22ª Câmara, Dir. Priv., AP 1009785-39.2021.8.26.0161, rel. Des. Edgard Rosa, 2/6/2022).

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de parcial procedência – Recurso da ré – Golpe do falso funcionário – Golpe perpetrado por terceiros, obtendo dados sigilosos da própria autora e induzindo a realizar transferência bancária para suposta quitação de empréstimos – Falta de cautela da autora – Responsabilidade da ré não caracterizada (CDC, art. 14, § 3º, II) – Sentença reformada para julgar improcedente a pretensão deduzida em inicial – RECURSO PROVIDO." (TJSP, 38ª Câm. Dir. Priv., AP 1041544-53.2021.8.26.0506, rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, 1/2/2024).

"AÇÃO INDENIZATÓRIA – Golpe da falsa central de atendimento – Autor que, após receber ligação do suposto funcionário do banco, realizou diversas transações bancárias sob sua orientação – Sentença que julgou improcedentes os pedidos – Pretensão do autor de reforma – INADMISSIBILIDADE: Autor realizou as transações mediante utilização de cartão e senha. Ausência de falha na prestação de serviço dos bancos em decorrência de fortuito externo. Colaboração involuntária da vítima. Culpa de terceiro fraudador. Nexo causal rompido. Aplicabilidade do art. 14, §3º, II, do CDC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP, 18ª Câm. Dir. Priv., AP 1001296-49.2023.8.26.0482, rel. Des. Israel Góes dos Anjos, j. 20/2/2024).

Portanto, diante da inexistência de defeito na prestação dos serviços, da culpa exclusiva da vítima e de terceiro e da existência de fortuito externo, de rigor afastar a responsabilidade do réu.

Correta, em suma, a respeitável sentença.

Majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 85, §§ 8º e 11 do CPC, observada a gratuidade.

Nego provimento à apelação na parte conhecida.

É como voto.

Guilherme Santini Teodoro – relator.